PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL Interessado:

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PAGAMENTO DE INSCRIÇÕES PARA 04 (quatro) SERVIDORAS PARTICIPAREM DO A XXIV CONGRESSO BRASILEIRO DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA QUE SE REALIZARÁ DE 03 A 05 DE ABRIL DE 2025, PARA CAPACITAÇÃO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DO PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO ATIVO - PEA E SERVIÇO XANXERÊ 60 MAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO COM EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS QUE FAZER PROVA DA IMPORTANCIA DA PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA, CNPJ 42.176.040/0001-39., sendo que o objeto se refere à "Aquisição de inscrições para XXIV Congresso Brasileiro de Geriatria e Gerontologia que se realizará de 03 a 05 de abril de 2025, para capacitação da equipe multiprofissional do Programa de Envelhecimento Ativo – PEA e Serviço Xanxerê 60 Mais, conforme especificações em anexo".

O valor total da contratação perfaz o importe de R\$ 3.440,00 (três mil e quatrocentos e quarenta reais.

É o breve relatório.

PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso da alínea "f", do inciso III, do art. 74 da mencionada Lei, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes <u>serviços técnicos especializados de natureza</u> <u>predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização</u>, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...) (Grifei).

O parágrafo terceiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifei).

Primeiramente, de registrar que a contratação será realizada diretamente com a empresa prestadora do serviço, não havendo subcontratação de empresa ou profissional distinto, consoante vedação expressa no §4º do artigo 74 da Lei Federal.

O Termo de Referência acostado nos Autos, bem como a documentação probante que lhe é anexa - mormente a manifestação encaminhada pela empresa a ser contratada -, são capazes de demonstrar que a **SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA**, foi selecionada diante da exclusividade na prestação do serviço, por ser o promotor do evento, como estabelecido na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133.

A mesma informação foi destacada pela agente de contratação no Termo de Referência, afirmando que "A referida contratação se faz com vistas a atender a necessidade de qualificação dos profissionais multiprofissionais atuantes no Programa de Envelhecimento Ativo – PEA e Serviço 60 Mais". Veja-se:

JUSTIFICATIVA: O Programa municipal de Envelhecimento Ativo - PEA, instituído no âmbito municipal pela Lei 4.148/2020, tem por objetivo a criação, desenvolvimento e execução de políticas públicas, dirigidas principalmente à população idosa, com o fim de garantir ao cidadão de 60 (sessenta) anos ou mais, as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania, promovendo e garantindo o cumprimento do Estatuto do Idoso e da Política Nacional do Idoso.

O Programa promovido de forma intersetorial dentro do município de Xanxerê, visa contribuir para um processo de envelhecimento ativo, saudável e autônomo; favorecer a prática e o desenvolvimento de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida; difundir a importância da prevenção e do autocuidado para um envelhecimento saudável; assegurar espaço de encontro para os idosos de modo a promover a sua convivência familiar e comunitária; envolver a pessoa idosa nas mais diversas ações do poder público municipal garantindo sua interação com a comunidade em geral.

Para que seja possível a promoção destes objetivos o Programa de Envelhecimento Ativo – PEA, conta com serviços como o Xanxerê 60 mais, que



xanxere.sc.gov.br Secretaria de Assistência Social +55 49 3441-8545 Avenida Brasil, 884, Centro, Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

através de uma equipe multiprofissional (Assistente Social, Psicólogo, Enfermeira e Pedagoga), promove atendimentos a pessoas idosas, afim de proporcionar a participação social, qualidade de vida e saúde física e mental de seus atendidos.

Ante o relevante papel social desenvolvido pelo Programa, torna-se necessário promover a capacitação continuada da Equipe Multiprofissional, afim de garantir o bom desenvolvimento e qualidade de atendimento aos usuários.

A **SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA**., como bem manifestado pela agente de contratação, possui inegável expertise prévia na área de atuação

do objeto, visto que o Evento já está na sua XXIV (vigésima quarta) edição, e todos os anteriores eventos foram realizados de forma exitosa.

O bem jurídico que se pretende tutelar (objeto) deve ser analisado sob a ótica da melhor forma e modalidade de contratação. Tem-se, no caso em tela - pautando-se em aspectos econômicos, jurídicos e sociais, que a contratação da SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA., através de contratação direta (leia-se, sem a abertura de processo licitatório), será mais adequada, vantajosa e propícia ao atingimento dos desígnios desejados pela Administração.

Diante disto, verifica que no presente caso esta presente inviabilidade de competição, enquadrada no inciso III do art. 74 da Lei 14.133/21, porquanto ficou demonstrado que o profissional responsável por ministrar o curso que se pretende contratar possui notório conhecimento sobre a matéria.

Além dos requisitos legais já mencionados e devidamente preenchidos, impõe a Lei n°14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Verifica-se que no presente caso, aportaram aos autos documentos que demonstram (i) que o valor ofertado é tabelado para todos os interessados em realizar a inscrição no Congresso e; (ii) a compatibilidade do preço com o valor praticado no mercado e a vantajosidade à Administração Pública.

Tem-se que obedecido os ditames do art. 23 para elaboração da pesquisa de preços, restando bem demonstrado que o preço de mercado está condizente com o valor orçado pela empresa que se pretende contratar. Não há que se falar, portanto, em preços mercadológicos díspares em comparação àquele qual será contratado pela municipalidade

Finalmente, verifica-se que Princípio da Segregação de Funções está sendo respeitado.

Assim sendo, o OPINATIVO pela possibilidade de contratação da empresa SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, III da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 03 de março de 2025.

ANA PAULA MALISE

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 37.942



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BF71-426C-9BF8-990B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

V

ANA PAULA MALISE (CPF 053.XXX.XXX-46) em 03/03/2025 09:41:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/BF71-426C-9BF8-990B